



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005191/99-13
Recurso nº : 133.592
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : ASSESSORIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.403

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - ANO CALENDÁRIO 1996 - SERVIÇOS HOSPITALARES - Provado que a receita da contribuinte decorre da prestação de serviços hospitalares, seu lucro presumido no ano calendário de 1996 deverá ser calculado com base no percentual de 8% (oito por cento).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSESSORIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Coríntio Oliveira Machado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10410.005191/99-13
Acórdão nº : 105-14.403

Recurso nº : 133.592
Recorrente : ASSESSORIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de a fiscalização ter apurado que a contribuinte, pessoa jurídica sujeita à tributação pelo imposto sobre a renda e contribuição social com base no lucro presumido, nos anos calendário de 1995 e 1996 teria declarado receitas em valores inferiores àqueles escriturados no Livro Caixa.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, pugnando pelo cancelamento da autuação ao argumento que o percentual aplicável para determinação de seu lucro tributável é o de 8% (oito por cento), e não o de 16% (dezesesseis por cento) aplicado pela autoridade lançadora, na medida em que sua receita decorreria da prestação de serviços hospitalares e não da de serviços médicos.

Como prova de sua alegação, apresentou "contrato de serviço médico/hospitalar em modalidade de co-gestão" firmado com a Fundação Hospital da Agro-Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas (folhas 471 a 477), pelo qual a Fundação lhe teria cedido parte de unidade hospitalar de sua propriedade para que a explorasse por sua conta.

Acórdão às folhas 503 a 511 julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano calendário: 1995, 1996

Ementa: LUCRO PRESUMIDO – SERVIÇOS HOSPITALARES – COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO.

O coeficiente de presunção do lucro aplicado a hospitais e assemelhados é estabelecido em lei em função dos custos que tais entidades suportam, dada a natureza de suas atividades fins, não se estendendo tal coeficiente a entidades que não comprovem exercer



serviços que, por suas características, assemelham-se aos desenvolvidos por unidades hospitalares.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL.

O entendimento adotado com relação ao auto de infração reflexo acompanha o auto de infração matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito entre eles.

Lançamento Procedente.”

Como no ano calendário de 1995 os serviços hospitalares não estavam sujeitos à tributação diferenciada pelo imposto sobre a renda e contribuição social calculados sobre o lucro presumido, e como a impugnação se fundaria exclusivamente na alegação de que a contribuinte faria jus à tributação diferenciada por prestar serviços hospitalares, entenderam os ilustres julgadores de 1º grau que a autuação, neste particular, não teria sido contestada.

No mais, foram os seguintes os argumentos adotados pelo v. acórdão:

a) que a autoridade lançadora calculou o lucro tributável com base no percentual de 16% (dezesesseis por cento), em razão de a contribuinte, nas declarações relativas aos anos calendário de 1995 e 1996 ter se declarado “prestadora de serviços em geral” (art. 40, Lei n. 9.250/1995);

b) que a autuação se ampara no fato de a contribuinte ter declarado receita inferior àquela escriturada em seus livros fiscais, não tendo sido contestado o enquadramento dos serviços declarado;

c) que, nos termos do art. 147, § 1º do CTN, a retificação de declaração por iniciativa do contribuinte somente seria possível até a notificação do lançamento;

d) que o objeto social da contribuinte seria a prestação de serviços médicos, clínicos e cirurgia cardiovascular;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10410.005191/99-13
Acórdão nº : 105-14.403

e) que na sua relação de bens (folhas 26 e 27) não existiriam leitos ou dependências utilizadas para o internamento e tratamento de pacientes;

f) que as notas fiscais de serviço emitidas pela contribuinte não decorreriam da prestação de serviços hospitalares, inclusive aquelas emitidas contra a Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas;

g) de acordo com o contrato firmado com a Fundação, esta, ao repassar à contribuinte a parcela que lhe seria devida, deduziria dos valores recebidos dos clientes "todos os custos hospitalares, tais como medicamentos e drogas, taxa de depreciação dos equipamentos e instalações, material de limpeza" e taxa de administração, esta fixada em 8% (oito por cento).

Contra referido acórdão foi interposto o recurso voluntário de folhas 517 a 521, em que alega a contribuinte que suporta, em paridade com a Fundação, os custos hospitalares, razão pela o percentual aplicável para determinação do lucro presumido seria o de 8% (oito por cento) no ano calendário de 1996.



É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10410.005191/99-13
Acórdão nº : 105-14.403

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e estando presentes os demais pressupostos recursais, passo a decidir.

Registro, de início, a inaplicabilidade do art. 147, § 1º do CTN para o desate da causa, decorrente do fato de o dispositivo tratar do denominado lançamento por declaração e de o processo versar sobre exigência de imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro, tributos sujeitos a lançamento por homologação.

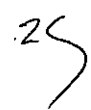
No mais, o cerne da controvérsia está no contrato de folhas 471 a 477 e na correta interpretação de suas disposições. Verificando-se que, de fato, como alega a contribuinte, os custos hospitalares são igualmente suportados entre ela e a Fundação, forçoso será reconhecer sua condição de estabelecimento hospitalar, sujeito à tributação pelo lucro presumido calculado com base no percentual de 8% (oito por cento). Caso contrário, a prevalecer o entendimento do acórdão recorrido de que a contribuinte não suportou os custos hospitalares, restará caracterizada sua condição de mera prestadora de serviços, impondo-se a manutenção da autuação.

Vejamos, pois, o que estabelece o item 1 da cláusula primeira do referido contrato:

“1. Da Receita Bruta oriunda dos serviços médicos / hospitalares dos equipamentos adquiridos pela 2ª CONTRATANTE prestados ao SUS, particulares e convênios, será deduzida desta todas as despesas com material de consumo, material de conservação e de reparos e o saldo será distribuído da seguinte forma:

1.1. No primeiro ano do início das atividades:

- a) 5% (cinco por cento) para a 1ª CONTRATANTE;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) para a 2ª CONTRATANTE.



- 1.2. do 2º ano em diante do início das atividades:
a) 10% (dez por cento) para a 1ª CONTRATANTE;
b) 90% (noventa por cento) para a 2ª CONTRATANTE."

Confirmam-se, ainda, as seguintes disposições da cláusula quarta, que trata das obrigações das partes, *verbis*:

"CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS:

São obrigações especiais das partes contratantes a saber:

a) da 1ª CONTRATANTE:

(...)

2. Transferir para a 2ª CONTRATANTE o valor do repasse até o 5º dia útil após o depósito bancário do preço global pago pelo SUS e faturamento de particulares e convênios pelos serviços prestados na Cláusula Primeira, tomando por base o disposto no item 3 e seus subitens abaixo.

3. Da receita bruta apurada e paga pelos citados nesta cláusula (item 2) a 1ª CONTRATANTE fará a dedução das seguintes despesas:

- a) Medicamentos e drogas;
- b) Materiais de aplicação no paciente;
- c) Taxa de depreciação dos equipamentos e instalações;
- d) Material de limpeza;
- e) Salários e encargos do pessoal vinculado;
- f) Contratos de manutenção;
- g) Taxa de despesa de administração.

3.1. A taxa de depreciação dos equipamentos e instalações (letra "c" e item 3) fica estabelecida em 2% (dois por cento) da receita bruta.

3.2. A taxa de despesas de administração, fica estabelecida em 8% (oito por cento) da receita bruta a qual inclui despesas com consumo de água, luz, telefone, alimentos do pessoal e pacientes, transporte e despesas administrativas não citadas no item 3 desta cláusula.

3.3. Da Receita Bruta apurada e recebida se fará a dedução das despesas citadas nos itens acima e o saldo será distribuído da seguinte forma:

50% (cinquenta por cento) para a 1ª CONTRATANTE;

50% (cinquenta por cento) para a 2ª CONTRATANTE;

4. As compras de materiais, drogas e medicamentos e demais produtos utilizados nos serviços médicos / hospitalares vinculados ao presente contrato, será feita e paga pela 1ª CONTRATANTE, cabendo à 2ª CONTRATANTE a seleção e escolha destes produtos, assim como a pesquisa de preços e avaliação técnica, os quais para os cálculos de dedução da receita citada no item 3, serão computados a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.005191/99-13

Acórdão nº : 105-14.403

preço de custo do mês vencido, não cabendo a 2ª CONTRATANTE qualquer despesa oriunda do atraso no pagamento dos títulos de compra destes produtos.
(...)."

Como se pode verificar dos dispositivos acima transcritos, os custos necessários à manutenção do hospital são suportados, em partes iguais, pela contribuinte e pela Fundação, que dividem na mesma proporção a receita líquida da prestação dos serviços hospitalares.

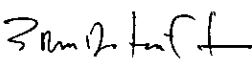
Há, entre as partes contratantes, sem qualquer dúvida, uma espécie de parceria. A contribuinte responsabilizou-se pelos aspectos técnicos da empresa e a Fundação pela administração, daí porque irrelevante o fato de a contribuinte não possuir em seu patrimônio instalações hospitalares, já que usa as da Fundação.

Tais constatações evidenciam que o v. acórdão recorrido está equivocado, merecendo, por isso, ser reformado.

Por todo o exposto, por entender que a contribuinte se caracteriza como estabelecimento hospitalar, dou provimento ao recurso voluntário para determinar que o seu lucro tributável, no ano calendário de 1996, seja calculado com base no percentual de 8% (oito por cento).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

